



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.463 - SP (2019/0125767-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
REVISOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AUTOR : DIEGO DE ANDRADE ALVES
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO SIRPA - SP112693
RÉU : HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA
ADVOGADO : TAISA ANIELI MORAIS VALENTE - SP357472

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA PUBLICADA EM NOME DE ADVOGADO QUE NUNCA REPRESENTOU O AUTOR NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. NULIDADE. DETERMINAÇÃO DE NOVA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA COM REABERTURA DO PRAZO DO RECURSO. CONSEQUENTE INVIABILIDADE DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA, NO CASO. PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE.

ACÓRDÃO

A Segunda Segunda Seção, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação rescisória, julgando procedente o pedido para desconstituir a coisa julgada formada no AREsp 1.370.930/SP, apenas em relação ao autor, e determinar o retorno dos autos à Secretaria desta Corte para que seja efetuada a publicação com o nome do advogado do autor, sendo-lhe oportunizada a apresentação de recurso (CPC 2015, Art. 966, inciso V), nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora e do Sr. Ministro Revisor. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Revisor), Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília/DF, 12 de abril de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.463 - SP (2019/0125767-8) RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Diego de Andrade Alves propôs a presente ação rescisória contra Hospital e Maternidade de Rancharia, SP (HMR), na vigência do CPC 2015, para a rescisão da decisão unipessoal na qual esta Corte “conheceu parcialmente do recurso especial [interposto por HMR] e, nessa extensão, deu-lhe provimento, para restabelecer a sentença tão somente quanto ao valor arbitrado a título de compensação por dano moral (R\$ 50.000,00 - cinquenta mil reais).” (e-STJ fls. 224-229.) (STJ, AREsp 1.370.930/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 29/11/2018, DJe 7/12/2018.) (e-STJ fls. 3-75.)

O autor sustenta, em suma, a violação manifesta de norma jurídica (CPC 2015, art. 966, V), diante da nulidade da publicação da decisão rescindenda em nome de advogado que não representava o autor, então recorrido, naquela ocasião, em violação do § 2º do art. 272 do CPC 2015 (“Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados”) e do art. 5º, LV, da Constituição Federal (“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”).

Afirma que, ao invés de constar na publicação da decisão rescindenda o nome do Dr. Luiz Antônio Sirpa, OAB/SP 112.693, único advogado constituído pelo autor na ação originária, constou o nome do Dr. Eduardo Correa, OAB/SP 90.165; que, assim, a intimação procedida é ineficaz. Sustenta que é admissível ação rescisória para desconstituição de decisão transitada em julgado na ausência de regular intimação da parte, como na espécie dos autos.

Alega, ainda, que, ao deixar de se pronunciar sobre a incidência da atualização monetária sobre o valor da indenização devida ao autor, a decisão rescindenda apresenta-se obscura e omissa; que esses vícios (obscuridade e omissão) permitem ao HMR “interpretar que o valor final a ser objeto de pagamento ou execução de sentença, é bem mais modesto do que o próprio valor almejado pelo aludido Hospital e Maternidade de Rancharia”; que é necessária a rescisão da decisão impugnada a fim de que a atualização monetária seja aplicada a partir da sentença original; que na decisão rescindenda esta Corte manteve o valor da indenização já fixada na sentença, donde a inaplicabilidade ao presente caso do art. 407 do CC 2002.

Requer a rescisão da decisão impugnada, por ausência de intimação válida, e, “pela confirmação do valor de indenização já fixado em sede de r. sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

original, prolatada em 06.02.2003, (R\$ 50.000,00), com o novo julgamento determinem a incidência dos juros de mora a partir da citação e a atualização monetária incidente sobre o valor indenizatório, a partir da data da r. sentença original”. (e-STJ fls. 3-75.)

A Presidência desta Corte deferiu a gratuidade da justiça. (e-STJ fl. 242.)

O réu contestou, sustentando, em resumo, que o juízo o condenou “ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 50.000,00 [...], corrigido monetariamente e com juros de mora a contar da data do evento”; que interpôs apelação, que foi parcialmente provida pela Corte revisora, porém, para majorar a indenização para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com correção a partir da data do acórdão, caracterizando, portanto, *reformatio in pejus*. Interpôs, então, recurso especial, tendo esta Corte, por decisão unipessoal, dado parcial provimento ao apelo para restabelecer a sentença apenas quanto ao valor da indenização, mantendo-se, quanto aos demais termos, o determinado no julgamento prolatado em segunda instância.

Argumenta que não houve prejuízo ao autor, porque ele receberá a indenização buscada na ação originária. Alega que, diante de sua precária condição financeira e por ser entidade filantrópica, tem direito à gratuidade da justiça. Requer a concessão da gratuidade da justiça e a improcedência do pedido. (e-STJ fls. 255-276.)

As partes não requereram a produção de outras provas. (e-STJ fls. 344-345 e 347.) Em seguida, apresentaram suas razões finais. (e-STJ fls. 355-374 [autor] e 376-383 [réu].)

O Ministério Público Federal (MPF) oficia pela parcial procedência do pedido para “ser desconstituída a autoridade da coisa julgada formada no AREsp nº 1.370.930/SP, porém, sem o alcance pretendido na inicial, ou seja, apenas para que seja facultada ao Requerente a apresentação de eventual recurso ante o (re)julgamento do feito, mediante a prévia intimação do advogado constituído naqueles autos.” (e-STJ fls. 390-395.)

O réu reiterou suas razões finais. (e-STJ fl. 397).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.463 - SP (2019/0125767-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AUTOR : DIEGO DE ANDRADE ALVES
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO SIRPA - SP112693
RÉU : HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA
ADVOGADO : TAISA ANIELI MORAIS VALENTE - SP357472

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA PUBLICADA EM NOME DE ADVOGADO QUE NUNCA REPRESENTOU O AUTOR NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. NULIDADE. DETERMINAÇÃO DE NOVA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA COM REABERTURA DO PRAZO DO RECURSO. CONSEQUENTE INVIABILIDADE DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA, NO CASO. PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):

I

A. A Segunda Seção, acolhendo Questão de Ordem nos autos da AR 5.931/SP, decidiu que as hipóteses de cabimento da ação rescisória são reguladas pelo Código de Processo Civil em vigor na data do trânsito em julgado do acórdão rescindendo.

Quanto ao arbitramento de honorários de advogado e ao depósito previsto no art. 968, II, do CPC 2015 (art. 488, II, do CPC 1973), a Segunda Seção, no julgamento das ARs 4.522/RS e 5.655/PA, adotou a orientação de que são disciplinados pelo novo Código de Processo Civil.

B. No presente caso, a decisão rescindenda transitou em julgado na vigência do CPC 2015, sendo essa codificação, portanto, a lei processual regente desta ação rescisória.

II

A. O autor requer a rescisão da decisão impugnada por ausência de intimação válida do advogado dele na ação originária.

Há quase duas décadas, esta Corte decidiu que a “alegada violação a dispositivo legal que não se refere ao julgado, mas a fato posterior, pertinente à intimação, não autoriza conhecimento pelo inciso V, do artigo 485, do CPC.” (STJ, AR 1.469/PB, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/5/2004, DJ 21/6/2004, p. 159.) Essa orientação foi, todavia, superada. Em caso versando sobre “a possibilidade do manejo da ação rescisória, no caso de reconhecimento de nulidade absoluta, pela falta de intimação do procurador do recorrente acerca dos atos processuais praticados”, esta Corte concluiu que “a exclusividade da *querela nullitatis* para a declaração de nulidade de decisão proferida sem regular citação das partes, representa solução extremamente marcada pelo formalismo processual. [...] A desconstituição do acórdão rescindendo pode ocorrer tanto nos autos de ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC/73 quanto nos autos de ação anulatória, declaratória ou de qualquer outro remédio processual.” (STJ, REsp 1456632/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 14/2/2017.) No mesmo sentido: STJ, AR 4.739/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/5/2021, DJe 01/6/2021; AR 3.841/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 8/6/2011, DJe 3/10/2011; AR 574/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/2/2002, DJ de 24/2/2003; AR 4.341/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 9/11/2016, DJe 18/11/2016.

Assim sendo, é admissível a presente ação rescisória para declarar a nulidade da intimação do autor após o julgamento unipessoal do recurso especial interposto pelo réu.

B. Na espécie, após o julgamento unipessoal do AREsp 1.370.930/SP em 29/11/2018, a Secretaria desta Corte, em virtude de equívoco na autuação, efetuou a publicação, em 7/12/2018, em nome do Dr. Eduardo Correa, OAB/SP 90.165, e, não, em nome do Dr. Luiz Antônio Sirpa, OAB/SP 112.693, único advogado constituído pelo autor na ação originária. (e-STJ Fls. 224-229.)

O § 2º do art. 272 do CPC 2015 dispõe que: “Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.” Assim, a publicação da decisão unipessoal desta Corte em nome de advogado que nunca representou o autor nos autos da ação originária implicou violação manifesta ao disposto no § 2º do art. 272 do CPC 2015. CPC 2015, art. 966, V.

Como decidido por esta Corte, em mais de uma oportunidade, a ausência de intimação da parte em virtude de equívoco na autuação autoriza a rescisão do julgado. “A ausência de intimação do recorrido, por erro na autuação do recurso especial, para a apresentação de contrarrazões e demais atos da parte constitui violação literal ao disposto no § 1º do art. 236 do Código de Processo Civil de 1973, possibilitando-se a rescisão do julgado com fundamento no art. 485, V, do mesmo estatuto.” (STJ, AR 4.739/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/5/2021, DJe 1º/6/2021.) Na mesma direção, reafirmando que “a intimação dos atos processuais só é válida se efetivada em nome do advogado indicado, a teor do disposto no art. 236, § 1º, do Código de Processo Civil”. (STJ, AR 3.841/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/6/2011, DJe 3/10/2011.) No mesmo sentido, ainda: STJ, AR 574/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/2/2002, DJ de 24/2/2003; AR 4.341/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 9/11/2016, DJe 18/11/2016.

O réu alega que a publicação da decisão rescindenda em nome de advogado que nunca representou o autor nos autos da ação originária não lhe trouxe prejuízo, sendo, assim, incabível a declaração de nulidade. No entanto, o próprio réu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhece que, na decisão rescindenda, houve a redução do valor da indenização por dano moral. Ora, é evidente que, havendo redução do valor da indenização, inexistem dúvidas de que a publicação equivocada causou prejuízo ao autor. A circunstância de o autor ainda fazer jus à indenização é insuficiente para afastar o prejuízo ao autor em virtude da redução do valor respectivo. Em suma, a ausência de intimação da decisão que implicou o provimento parcial do recurso interposto pela parte contrária é sempre prejudicial ao recorrido. Nessa direção, esta Corte já observou que “o defeito ou a ausência de intimação – requisito de validade do processo (art. 236, §1º e 247 CPC/73) – impedem a constituição da relação processual e constituem temas passíveis de exame em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de forma, **alegação de prejuízo** ou provocação da parte. Tratam-se de vícios transrescisórios.” (STJ, REsp 1456632/MG, supra.) (Grifo acrescentado.)

Em consonância com a fundamentação acima, impõe-se concluir pela procedência do primeiro pedido rescisório (CPC 2015, Art. 968, inciso I) para reconhecer que a publicação da decisão rescindenda em nome de advogado que nunca representou o autor nos autos da ação originária violou literalmente o disposto no art. 272, § 2º, do CPC 2015. CPC 2015, art. 966, V.

III

A. Superado o *iudicium rescindens* (pedido de rescisão, CPC 2015, Art. 968, inciso I), ficou inviabilizado, na espécie, o *iudicium rescissorium* (CPC 2015, Art. 968, inciso I, novo julgamento da causa), porque “ante o necessário retorno dos autos à [Secretaria desta Corte] para a adequada publicação da decisão rescindenda, não há juízo rescisório a ser exercido.” (STJ, AR 4.739/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/5/2021, DJe 1º/6/2021.) Assim sendo, impõe-se concluir como já decidido por esta Corte no sentido da “procedência do pedido para desconstituir a coisa julgada formada no [AREsp 1.370.930/SP], apenas em relação ao [autor] cuja defesa foi prejudicada, e determinado o retorno dos autos à [Secretaria desta Corte] para que seja [efetuada a publicação com o nome do advogado do autor e] oportunizada a apresentação de [recurso por parte dele, autor].” (STJ, AR 4.739/DF, supra.) No mesmo sentido, esta Corte decidiu: “Ação rescisória julgada procedente e decretada a nulidade da intimação dos réus [...] efetivada em nome do subscritor das razões do recurso especial, determinando que outra seja realizada em nome do advogado indicado expressamente, reabrindo-se o prazo recursal.” (STJ, AR 3.841/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/6/2011, DJe 3/10/2011).

A determinação de nova publicação da decisão rescindenda implicará a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reabertura do prazo do recurso a fim de que o autor possa requerer o que entender de direito, inclusive, portanto, a supressão da omissão e da obscuridade alegadas nesta ação.

IV

A. De acordo com o disposto no art. 99 do CPC/2015, a gratuidade da justiça pode ser solicitada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Nessa linha: (AglInt nos EDcl no AREsp 1.064.017/SC, 4ª Turma, DJe de 20/5/2019; AglInt no AREsp 862.843/PR, 3ª Turma, DJe de 28/8/2017; e AgRg no Ag 979.812/SP, 3ª Turma, DJe de 5/11/2008).” (STJ, EDcl nos EDcl no AglInt no AREsp 1779710/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/8/2021, DJe 19/8/2021.)

“Além disso, não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, os quais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. A propósito: AglInt nos EDcl no ARESP 1.490.706/SP, 3ª Turma, DJe de 05/12/2019; e, AglInt no ARESP 1.564.411 - RS, 3ª Turma, DJe de 19/2/2020.” (STJ, EDcl nos EDcl no AglInt no AREsp 1779710/DF, supra.) “A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.” CPC 2015, Art. 98, § 2º. Assim, “vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.” CPC 2015, Art. 98, § 3º.

B. Nos termos do art. 99, § 3º, do CPC 2015, “[p]resume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” Assim sendo, a afirmação de “insuficiência de recursos” (CPC 2015, art. 98, *caput*) feita pela parte interessada não depende de prova, porquanto nos termos do art. 374, IV, do CPC 2015, “não dependem de prova os fatos”, *inter alia*, “em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.”

No presente caso, a gratuidade da justiça foi requerida pelo réu, que é pessoa jurídica. A presunção legal em causa é inaplicável à pessoa jurídica.

Por outro lado, a circunstância de a pessoa jurídica não ter fins lucrativos ou de se tratar de entidade beneficente de assistência social ou de saúde é irrelevante à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão. “O critério para a concessão de gratuidade de justiça é a real impossibilidade econômico-financeiro, sendo irrelevante, no ponto, que a parte não tenha fins lucrativos.” (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1322206/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/3/2019, DJe 19/3/2019.). A matéria em apreço já foi objeto de debate na Corte Especial e, após sucessivas mudanças de entendimento, deve prevalecer a tese adotada pelo STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. [...] Não se justifica realizar a distinção entre pessoas jurídicas com ou sem finalidade lucrativa, pois, quanto ao aspecto econômico-financeiro, a diferença primordial entre essas entidades não reside na suficiência ou não de recursos para o custeio das despesas processuais, mas na possibilidade de haver distribuição de lucros aos respectivos sócios ou associados. [...] Outrossim, muitas entidades sem fins lucrativos exploram atividade econômica em regime de concorrência com as sociedades empresárias, não havendo parâmetro razoável para se conferir tratamento desigual entre essas pessoas jurídicas.” (STJ, EREsp 603.137/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/8/2010, DJe 23/8/2010.)

Em caso envolvendo “fundação mantenedora de hospital”, esta Corte concluiu que “é possível conceder-se às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que, porém, demonstrem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção.” (STJ, REsp 431.239/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 16/12/2002, p. 344.)

Na realidade, “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.” (STJ, Súmula 481, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/6/2012, DJe 1º/8/2012.)

C. O réu alega que a sua situação financeira se agravou em muito diante da pandemia decorrente do COVID-19, ocasionando a suspensão das atividades dos empregados suspeitos de estar contaminados e a necessidade de contratação de outros profissionais para substituí-los; que os valores transferidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e pelos convênios médicos são insuficientes para pagar as despesas, gerando “déficit inestimável”; que faltam leitos e equipamentos e que seus profissionais fazem o que podem para salvaguardar a vida dos pacientes; que “os balancetes e demais documentos anexos demonstram, sem deixar margens a dúvidas, toda a dificuldade financeira enfrentada pelo HMR, que, [...], diante dessa condição NÃO POSSUI como efetuar o pagamento do montante cobrado em pecúnia”; que “nem se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diga que a reserva de quantias provisionadas para pagamento de ações cíveis seria suficiente para arcar com os valores buscados pelo Requerente, uma vez que, infelizmente, o HMR possui outras condenações para arcar, cujos valores ultrapassam, em muito, qualquer reserva porventura feita (vide, como exemplo, os feitos 0004859-66.2008.8.26.0491; e 00004877420088260491)”; que “todas as verbas que lhe são repassadas pelo Poder Público, a exemplo das subvenções, SÃO CARIMBADAS e podem ser utilizadas apenas e tão somente para fins específicos destinados ao regular funcionamento do local – e, ainda assim, repita-se, são INSUFICIENTES diante do alto custo das despesas médico-hospitalares”; que é seu dever “prestar as devidas contas das verbas que lhe são repassadas, comprovando que as utilizou para o fim destinado, sob pena de responder, inclusive criminalmente, em caso de desvio de finalidade, ainda que para outra necessidade da própria instituição, a exemplo da indenização ora cobrada”; que “efetuar o pagamento do montante pretendido nesta rescisória seria o mesmo que assinar a própria falência do nosocômio, que não teria de onde tirar dinheiro para manutenção médico-hospitalar (cite-se, como exemplo, pagamento de funcionários, compra de medicação e insumos, compra de equipamentos INDISPENSÁVEIS destinados ao atendimento dos pacientes, produtos de limpeza, EPI's, etc)”; que “ter de dispor de seus recursos para arcar com custas processuais, seria o mesmo que prejudicar diretamente o atendimento de saúde à população local e região, já que as suas verbas, em especial a repassada pelo SUS, destinam-se à manutenção e atendimento médico-hospitalar fornecido”; que, “em última instância, é a própria comunidade local e regional que acabará sofrendo as consequências”; que, “não fosse sua delicada insuficiência de recursos, a sua condição de filantropia, comprovada com os documentos anexos, seria suficiente, *permissa vênia*, ao deferimento do pleito.” (e-STJ fls. 268-273.) (Grifo suprimido. Caixa alta mantida.)

Nos autos diante desta Corte, o HMR fez juntar aos autos a Ata da Assembleia Geral Ordinária de Posse de membros da administração do HMR, ocorrida em 9/2/2020, que registra diversas dificuldades financeiras enfrentadas pelo HMR. (e-STJ fls. 296-304.) O balancete relativo ao mês de maio de 2020 registrou déficit de R\$ 64.163,37 (sessenta e quatro mil, cento e sessenta e três reais e trinta e sete centavos) (e-STJ fls. 315-321).

Essas circunstâncias, somadas ao fato de que na ação originária o HMR já litigava na condição de beneficiário da justiça gratuita (STJ fl. 140), são, ao meu sentir, suficientes ao deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado pelo HMR.

V



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto:

A) quanto ao *iudicium rescindens* (pedido de rescisão, CPC 2015, Art. 968, inciso I), voto no sentido de julgar procedente o pedido para desconstituir a coisa julgada formada no AREsp 1.370.930/SP, apenas em relação ao autor, e determinar o retorno dos autos à Secretaria desta Corte para que seja efetuada a publicação com o nome do advogado do autor, sendo-lhe oportunizada a apresentação de recurso (CPC 2015, Art. 966, inciso V);

B) voto no sentido de reconhecer a inviabilidade, no caso, do *iudicium rescissorium* (CPC 2015, Art. 968, inciso I, novo julgamento da causa), diante da reabertura do prazo do recurso para o autor;

C) condeno o réu a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ônus suspensos em razão de deferimento do pedido de assistência judiciária.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6463 - SP (2019/0125767-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
REVISOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AUTOR : DIEGO DE ANDRADE ALVES
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO SIRPA - SP112693
RÉU : HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA
ADVOGADO : TAISA ANIELI MORAIS VALENTE - SP357472

VOTO-REVISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta em 5/5/2019 por DIEGO DE ANDRADE ALVES, com fundamento no artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil, objetivando a desconstituição de decisão proferida pela Terceira Turma nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 1.370.930/SP, relatora a Ministra Nancy Andrighi.

Noticiam os autos que DIEGO DE ANDRADE ALVES propôs ação de indenização por danos morais e materiais contra HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA em decorrência de acidente ocorrido das dependências do hospital quando o autor tinha apenas 2 (dois) meses de idade, causando-lhe lesões que resultaram em incapacidade permanente para o exercício de atividades normais do cotidiano.

A sentença de primeiro grau julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar o hospital ao pagamento de (i) indenização por danos morais e estéticos no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); (ii) pensão mensal vitalícia e (iii) despesas com o tratamento.

Irresignado, o hospital interpôs recurso de apelação.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo conferiu parcial provimento ao apelo do hospital e majorou o valor referente à indenização por danos morais e estéticos para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir do acórdão, em aresto assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. PENSIONAMENTO VITALÍCIO. "INCÊNDIO EM HOSPITAL. VÍTIMA DE 2 MESES DE IDADE. QUEIMADURAS. CAPACIDADE LABORATIVA.

Insurgência do réu em face da sentença de procedência.

Condenação ao pagamento de R\$ 50.000,00 a título de danos morais e estéticos, cobertura das despesas com tratamento médico e pensão mensal vitalícia de 1 salário mínimo. Agravo retido interposto em face de despacho saneador não reiterado em apelação. Não conhecimento, Violação do art. 523, § 10, CPC vigente à época da interposição. Mérito. Dano moral e estético. Pretensão de afastamento da indenização ou redução do valor.

Parcial acolhimento. Requisitos da responsabilidade civil preenchidos. Gravidade do fato. Vítima com apenas 2 meses de idade. Danos perpétuos. Humilhação e repulsa.

Valor dos danos morais e estéticos, entretanto, que merecem calibração. Danos dessa natureza fixados neste julgamento em R\$ 200.000,00. Razoabilidade, proporcionalidade, situação econômica das partes, culpa do ofensor na causação do dano. Juros de mora a partir da citação (responsabilidade contratual, tendo em vista a condição de prestador de serviços hospitalares do apelante). Percentual de 6% ao ano até a entrada em vigor do CC/02. Majoração para 12% ao ano a partir de 11 de janeiro de 2003. Correção a partir da publicação do presente acórdão (Súmula 362, STJ). Pensão vitalícia.

Art. 950, CC. Redução parcial da capacidade laborai atestada pericialmente. Suficiência dessa perda, por si só.

Ressarcimento da lesão física causada. Indiferença da incapacidade natural à época do acidente. Tradução econômica dessa perda pela vida toda. Caráter vitalício, independentemente da profissão escolhida. Campo de atuação restrito em decorrência do acidente. Valor.

Correção da fixação em 1 salário mínimo, com base nos elementos existentes à época. Valor que se mostra hoje ínfimo se comparado ao exercício da profissão escolhida (engenheiro civil). Impossibilidade de majoração. Violação à reformatio in pejus. Sentença mantida. Recurso parcialmente provido" (e-STJ fl. 165).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 195-196).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (e-STJ fls. 197-207).

Nas razões do apelo nobre, o hospital recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 141, 219 e 492 do Código de Processo Civil e 407 do Código Civil, alegando, em síntese, que teria ocorrido *reformatio in pejus* e insurgindo-se quanto ao termo inicial de incidência dos juros de mora e da correção monetária.

O recurso especial foi parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido monocraticamente para restabelecer a sentença, tão somente, quanto ao valor arbitrado a título de compensação por dano moral (R\$ 50.000,00 - cinquenta mil reais).

A decisão monocrática ficou assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE

1. Ação de indenização por danos materiais cumulada com pedido de compensação por danos morais.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

3. Os juros moratórios legais fluem a partir da data da citação, quando se tratar de compensação por dano moral decorrente de responsabilidade contratual. Súmula 568/STJ.

4. Violação do princípio da vedação da reforma em prejuízo da parte recorrente ('non reformatio in pejus'), orientado pelos princípios do dispositivo, da congruência e do devido processo legal.

5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa

parte, provido" (e-STJ fl. 224).

Na presente ação rescisória, o autor sustenta, em síntese, que teria havido violação dos artigos 269 e 272 do Código de Processo Civil e 5º, inciso LV, da Constituição Federal em virtude de nulidade da intimação feita em nome de advogado que não o representava nos autos.

Requer, ao final, a procedência da ação rescisória com a desconstituição do acórdão rescindendo, tendo em vista a ausência de intimação válida e o posterior re julgamento da causa.

O benefício da gratuidade de justiça foi deferido (e-STJ fl. 242).

A contestação veio aos autos às fls. 255-339 (e-STJ).

Após as razões finais, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que opinou pela procedência parcial do pedido em parecer assim resumido:

"- Ação rescisória fundada no art. 966, inciso V, do CPC/2015.

- A ausência de intimação pelo STJ do patrono do Requerente constituído nos autos originários, em razão de erro na autuação, impediu-o de apresentar eventuais recursos contra a decisão rescindenda, o que caracteriza vício de nulidade formal, por acarretar prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Precedentes do STJ.

- Parecer pela procedência parcial do pedido rescisório" (e-STJ fl. 390).

Relatado o feito pela Ministra Maria Isabel Gallotti, vieram os autos conclusos para revisão.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos genéricos e específicos para o cabimento da ação rescisória, impõe-se a apreciação do mérito da irresignação.

A decisão impugnada pela presente ação rescisória transitou em julgado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Questão de Ordem na AR nº 5.931/SP).

Segundo o autor, teria havido violação direta dos artigos 269 e 272 do Código de Processo Civil, tendo em vista a nulidade da intimação endereçada a advogado que não o representava no feito (Dr. Eduardo Correa - OAB/SP nº 90.165), fato que o impediu de interpor eventual recurso contra a decisão monocrática rescindenda.

A irresignação merece prosperar.

O alegado vício processual de nulidade da intimação pode ser constatado da leitura da autuação do feito originário e da procuração de fl. 289 (e-STJ) dos autos do agravo em recurso especial dando conta de que era o Dr. Luiz Antônio Sirpa (OAB/SP nº 112.693) o seu advogado constituído nos autos.

A despeito disso, a intimação da decisão monocrática rescindenda se deu no nome do advogado Eduardo Correa (OAB/SP nº 90.165), fato corroborado pelas certidões de fls. 217 e 233 (e-STJ).

Ressalta-se que o prejuízo da parte, que foi impedida de interpor eventual recurso, é evidente diante do provimento do recurso especial da parte adversa com redução considerável do valor arbitrado a título de indenização pelos danos morais e

estéticos.

A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido do cabimento da ação rescisória para corrigir vícios de intimação, consoante se colhe dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC/1973. OBSTRUÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA POR IMPROPRIEDADE NA AUTUAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL QUE OMITIU A REPRESENTAÇÃO DO RECORRIDO. PEDIDO PROCEDENTE. INEXISTÊNCIA DE JUÍZO RESCISÓRIO.

I - A ausência de intimação do recorrido, por erro na autuação do recurso especial, para a apresentação de contrarrazões e demais atos da parte constitui violação literal ao disposto no §1º do art. 236 do Código de Processo Civil de 1973, possibilitando-se a rescisão do julgado com fundamento no art. 485, V, do mesmo estatuto.

II - Ante o necessário retorno dos autos à origem para o adequado processamento do Recurso Especial, não há juízo rescisório a ser exercido.

III - Procedência do pedido para desconstituir a coisa julgada formada no REsp n. 945.055/DF, apenas em relação ao litisconsorte cuja defesa foi prejudicada, e determinado o retorno dos autos à origem para que seja oportunizada a apresentação de contrarrazões, com posterior exercício do competente juízo de admissibilidade pela instância ordinária, e ulterior encaminhamento a esta Corte a fim de que o Recurso seja julgado em relação ao citado litisconsorte".

(AR nº 4.739/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 1º/6/2021 - grifou-se)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO REGULAR NA SEGUNDA INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Ação rescisória ajuizada em 16.12.2011. Recurso especial atribuído ao gabinete em 25.08.2016. Julgamento: CPC/1973.

2. Cinge-se a controvérsia a definir a possibilidade do manejo da ação rescisória, no caso de reconhecimento de nulidade absoluta, pela falta de intimação do procurador do recorrente acerca dos atos processuais praticados no segundo grau de jurisdição.

3. Ausente o vício do art. 535, II do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.

4. A exclusividade da querela nullitatis para a declaração de nulidade de decisão proferida sem regular citação das partes, representa solução extremamente marcada pelo formalismo processual. Precedentes.

5. A desconstituição do acórdão rescindendo pode ocorrer tanto nos autos de ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC/73 quanto nos autos de ação anulatória, declaratória ou de qualquer outro remédio processual.

6. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 1.456.632/MG, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 7/2/2017, DJe de 14/2/2017 - grifou-se)

Verificada a nulidade de ato processual gerador de cerceamento de defesa (nulidade de intimação), imperioso que seja determinada a correção do vício mediante nova publicação da decisão rescindenda, com a reabertura do prazo recursal, não sendo o caso de novo julgamento da demanda neste momento processual.

Com efeito, o artigo 974, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015 dispõe

que, "**Julgando procedente o pedido, o tribunal rescindirá a decisão, proferirá, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito a que se refere o inciso II do art. 968**" (grifou-se).

A respeito do tema, a doutrina leciona que o julgamento de mérito da ação rescisória pelo órgão colegiado do Tribunal normalmente compreende duas etapas: o juízo rescindente, que corresponde à desconstituição do julgado, e o juízo rescisório, que compreende o novo julgamento da demanda (a respeito: MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. 7. ed. vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, pág. 203).

Em nome do princípio da economia processual, em regra, a competência para o rejuízo da causa, em etapa subsequente à desconstituição do julgado, é do mesmo órgão julgador que proferiu o juízo rescindente, não havendo espaço para se falar em supressão de instância (nesse sentido: COSTA, Coqueijo. Ação rescisória. São Paulo: RT, 1981, pág. 88).

A regra cede, contudo, nos casos em que o pronto rejuízo da causa pelo mesmo órgão julgador é incompatível com a solução dada ao caso, como, por exemplo, nas hipóteses de reconhecimento da incompetência absoluta ou de declaração de nulidade de algum ato jurídico que precisa ser renovado.

Na hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do órgão julgador prolator da decisão rescindenda, é elementar a necessidade de remessa dos autos à Justiça competente para o novo julgamento da demanda.

Da mesma forma, no caso de verificação de nulidade de ato processual gerador de cerceamento de defesa, impõe-se o retorno dos autos para correção do vício e o posterior prosseguimento regular do processo.

Nesse sentido:

*"Direito civil e processo civil. Ação rescisória proposta com fundamento em violação de disposição de lei. Alegação, pela autora, de que no processo que deu origem à rescisão ela teve seu direito de defesa cerceado pelo julgamento antecipado do feito. **Acórdão que reconhece a violação e promove a rescisão da sentença. Hipótese em que, todavia, o Tribunal, não obstante reconhecesse o cerceamento de defesa em iudicium rescindens, não determina a renovação da instrução do processo, mas julga novamente o mérito da causa, invertendo a condenação, em iudicium rescissorium. Impossibilidade.***

- A multa disposta no art. 538 do CPC somente é aplicável na hipótese de interposição de embargos de declaração com manifesto intuito protelatório. A mera rejeição dos embargos não leva à necessária aplicação de tal penalidade.

- No julgamento da ação rescisória, o Tribunal, em iudicium rescindens, considerou que a sentença rescindenda não poderia, por um lado, julgar antecipadamente o feito e, por outro, reconhecer a procedência do pedido formulado pela ausência de comprovação, pelo réu, de suas alegações. Tal contradição implicaria ofensa ao art. 330, I, do CPC, justificando a rescisão do julgado com fundamento no art. 485, V, do mesmo diploma legal. Esta parcela do acórdão não merece reforma.

- Ao promover o iudicium rescissorium, porém, o Tribunal não poderia ter julgado procedente o pedido, diretamente. Se a

necessidade de ingresso na fase de instrução orientou o acórdão para desconstituir a sentença, é incoerente decidir a causa sem dar às partes a oportunidade de produzir as provas que entendem necessárias. Deve haver uma correlação necessária entre o motivo da desconstituição da sentença, em iudicium rescindens, e o rejugamento da causa, em iudicium rescissorium. O acórdão recorrido, portanto, merece reforma, de modo que o processo retorne ao juízo de primeiro grau para instrução.

Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 960.868/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/2/2008, DJe 13/3/2008 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ERRO DE PROCEDIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO. NULIDADE. INTIMAÇÃO. SESSÃO DE JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ATO. RENOVAÇÃO. NECESSIDADE. NOVO JULGAMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. Cuida-se de ação rescisória julgada procedente para reconhecer vício de nulidade de intimação para o julgamento do recurso de apelação.

3. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se o acórdão recorrido padece de vício de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e (ii) se, após a rescisão do julgado por vício de nulidade da intimação para a sessão de julgamento do recurso de apelação, o mesmo órgão julgador pode, ato contínuo, proceder a novo julgamento da causa.

4. O recurso especial que indica violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula n° 284 do Supremo Tribunal Federal.

5. O julgamento de mérito da ação rescisória pelo órgão colegiado do Tribunal normalmente compreende duas etapas: o juízo rescindente, que corresponde à desconstituição do julgado, e o juízo rescisório, que compreende o novo julgamento da demanda.

6. Em nome do princípio da economia processual, em regra, a competência para o rejugamento da causa, em etapa subsequente à desconstituição do julgado, é do mesmo órgão julgador que proferiu o juízo rescindente, não havendo espaço para se falar em supressão de instância. A regra cede, contudo, nos casos em que o pronto rejugamento da causa pelo mesmo órgão julgador é incompatível com a solução dada ao caso, como, por exemplo, nas hipóteses de reconhecimento da incompetência absoluta ou nos casos de declaração de nulidade de algum ato jurídico que precisa ser renovado.

7. No caso de verificação de nulidade de ato processual gerador de cerceamento de defesa, impõem-se o retorno dos autos para correção do vício e o posterior prosseguimento regular do processo, sob pena de o Tribunal incorrer no mesmo erro que ensejou a rescisão do julgado.

8. Recurso especial provido".

(REsp n° 1.982.586/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 31/3/2022 - grifou-se)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar a renovação da intimação da decisão rescindenda em nome do advogado do autor, Dr. Luiz Antônio Sirpa (OAB/SP n° 112.693).

A parte ré arcará com as despesas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ressalvado o benefício da

gratuidade se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0125767-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 6.463 / SP

Números Origem: 00001028319958260491 01138901520038260000 1028319958260491
1138901520038260000 1370930201802505880

PAUTA: 12/04/2023

JULGADO: 12/04/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

AUTOR : DIEGO DE ANDRADE ALVES
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO SIRPA - SP112693
RÉU : HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA
ADVOGADO : TAISA ANIELI MORAIS VALENTE - SP357472

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação rescisória, julgando procedente o pedido para desconstituir a coisa julgada formada no AREsp 1.370.930/SP, apenas em relação ao autor, e determinar o retorno dos autos à Secretaria desta Corte para que seja efetuada a publicação com o nome do advogado do autor, sendo-lhe oportunizada a apresentação de recurso (CPC 2015, Art. 966, inciso V), nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora e do Sr. Ministro Revisor.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Revisor), Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.